

PROJETO DE LEI N.º 1.980, DE 2021

(Do Sr. Beto Rosado)

Estabelece isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre veículos produzidos no país, com motores acionados por energia elétrica, e isenção do Imposto de Importação (II) incidente sobre as partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, importados em razão da incapacidade de produção nacional equivalente, quando destinados à industrialização desses veículos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4086/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BETO ROSADO)

Estabelece isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre veículos produzidos no país, com motores acionados por energia elétrica, e isenção do Imposto de Importação (II) incidente sobre as partes, pecas, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, importados em razão da incapacidade de produção nacional equivalente, quando destinados industrialização à desses veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre os veículos produzidos no país, com motores acionados por energia elétrica, classificados na posição 87.03 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos referidos neste artigo.

Art. 2º A importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, sem capacidade de produção nacional equivalente, para a industrialização dos veículos referidos no art. 1º desta Lei, ficam isentas do Imposto de Importação (II).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Apresentação: 27/05/2021 13:37 - Mesa

JUSTIFICAÇÃO

Os veículos elétricos atualmente não são acessíveis à maior parte da população brasileira em razão do fato de que a eletrificação traz expressivos aumentos de custos, o que torna muito alto o preço final do produto. Para possibilitar a transição da indústria automobilística nacional para a mobilidade elétrica é necessária a concessão, por parte do Estado, de incentivos fiscais que possam, ao menos em parte, compensar o custo de produção mais elevado desse tipo de veículo.

Nesse cenário, o presente projeto de lei institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre os veículos produzidos no país, com motores acionados por energia elétrica, e isenção do Imposto de Importação (II) incidente sobre as partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, importados em razão da incapacidade de produção nacional equivalente, quando destinados à industrialização desses veículos.

Por se tratar de proposta com grande alcance econômico e relevante para o desenvolvimento da indústria automobilística brasileira, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

BETO ROSADO

Deputado Federal PP/RN





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4° do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2° do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2° A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5° O Anexo ao Decreto n° 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7° da Lei n° 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6° Ficam revogados, a partir de 1° de janeiro de 2017:

I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;

III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;

IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;

V- o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;

VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;

VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;

VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;

IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;

X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;

XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;

XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;

XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;

XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;

XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;

XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;

XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;

XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;

XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;

XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e

XXI - os art. 2°, art. 3° e art. 4° do Decreto n° 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195° da Independência e 128° da República. MICHEL TEMER Henrique Meirelles

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI) 2017

(Baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, atualizado com sua VI Emenda)

Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- 2.- Consideram-se "tratores", na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu próprio regime, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

- 3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
- 4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

NC (87-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-3) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos classificados nos códigos 8703.22.90 e no Ex 02 dos códigos 8703.40.00 e 8703.60.00, com volume de habitáculo, destinado a passageiros

e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

| ALÍQUOTA (%) | |
|-----------------------------|------------------------|
| De 1º/1/2017 até 31/12/2017 | A partir de 1º/01/2018 |
| 38 | 8 |

NC (87-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

| CÓDIGO DA TIPI | ALÍQUOTA % |
|------------------|------------|
| 8703.22 | 11 |
| 8703.23.10 | 18 |
| 8703.23.10 Ex 01 | 11 |
| 8703.23.90 | 18 |
| 8703.23.90 Ex 01 | 11 |
| 8703.24 | 18 |

NC (87-5) Ficam reduzidas aos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos, de transmissão manual ou automática, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35º, ângulo de saída mínimo de 24º, ângulo de rampa mínimo de 28º, de capacidade de emergebilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 3.000 kg, concebidos para aplicação fora de estrada, classificados nos códigos 8703.32.10, 8703.33.10, 8703.50.00 e 8703.70.00.

| ALÍQUOTA% | | |
|----------------|-----------------------|--|
| Até 31/12/2017 | A partir de 1º/1/2018 | |
| 45 | 15 | |

NC (87-6) Ficam fixadas, nos percentuais abaixo indicados, as alíquotas relativas aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, classificados nos códigos a seguir especificados:

| CÓDIGO DA TIPI | EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (EE) (MJ/km) | MASSA EM ORDEM DE MARCHA (MOM) (kg) | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|----------------------------------------------|--------------------------------------------|--------------|
| | · , | MOM menor ou igual a 1400 | 9 |
| | EE menor ou igual a 1,10 | MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700 | 10 |
| 8703.40.00 | | MOM maior que 1700 | 11 |
| | FF | MOM menor ou igual a 1400 | 12 |
| е | EE maior que 1,10 e menor ou igual a 1,68 | MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700 | 13 |
| | ou igual a 1,00 | MOM maior que 1700 | 15 |
| 8703.60.00 | | MOM menor ou igual a 1400 | 17 |
| | EE maior que 1,68 | MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700 | 19 |
| | | MOM maior que 1700 | 20 |
| | | MOM menor ou igual a 1400 | 7 |
| | EE menor ou igual a 0,66 | MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700 | 8 |
| | | MOM maior que 1700 | 9 |
| | FF | MOM menor ou igual a 1400 | 10 |
| 8703.80.00 | EE maior que 0,66 e menor ou igual a 1,35 | MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700 | 12 |
| | ou igual a 1,55 | MOM maior que 1700 | 14 |
| | | MOM menor ou igual a 1400 | 14 |
| | EE maior que 1,35 | MOM maior que 1400 e menor ou igual a 1700 | 16 |
| | | MOM maior que 1700 | 18 |

Ficam reduzidas em dois pontos percentuais, relativamente à tabela acima, as alíquotas dos veículos com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine) classificados nos códigos 8703.40.00 e 8703.60.00.

Para fins de aplicação desta Nota Complementar, considera-se:

Eficiência Energética - EE - níveis de autonomia expressos em quilômetros por litro de combustível (Km/l) ou níveis de consumo energético expressos em megajoules por quilômetro (MJ/Km), medidos segundo o ciclo de condução combinado descrito na Norma ABNT NBR 7024:2017 Versão Corrigida: 2017, segundo as instruções normativas complementares do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama para veículos híbridos e elétricos; e

Massa em Ordem de Marcha - MOM - estabelecida nos termos da norma ABNT NBR ISO 1176:2006.

NC (87-7) Entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos classificados nos códigos a seguir relacionados, comercializados pelas empresas que:

- 1 atinjam, até 1º de outubro de 2016, o nível de eficiência energética de que trata o item 3 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e
- mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

| CÓDIGO DA TIPI | CÓDIGO DA TIPI | CÓDIGO DA TIPI |
|------------------|------------------|---------------------------------------------------------------|
| 8702.10.00 | 8703.23.90 | 8704.21.10 Ex 01 |
| 8702.10.00 Ex 01 | 8703.23.90 Ex 01 | 8704.21.20 |
| 8702.20.00 | 8703.24.10 | 8704.21.20 Ex 01 |
| 8702.20.00 Ex 01 | 8703.24.90 | 8704.21.30 |
| 8702.30.00 | 8703.31 | 8704.21.30 Ex 01 |
| 8702.30.00 Ex 01 | 8703.32 | 8704.21.90 |
| 8702.40.90 | 8703.33 | 8704.21.90 Ex 01 |
| 8702.40.90 Ex 01 | 8703.40.00 | 8704.21.90 Ex 02 |
| 8702.90.00 | 8703.40.00 Ex 01 | 8704.31.10 (Exceto Ex 01) |
| 8702.90.00 Ex 01 | 8703.40.00 Ex 02 | 8704.31.20 (Exceto Ex 01) |
| 8703.21.00 | 8703.50.00 | 8704.31.30 (Exceto Ex 01) |
| 8703.22.10 | 8703.60.00 | 8704.31.90 (Exceto Ex 01) |
| 8703.22.90 | 8703.60.00 Ex 01 | 8706.00.10 (exceto dos veículos do código 8702.40.10 e Ex 01) |
| 8703.23.10 | 8703.60.00 Ex 02 | 8706.00.90 (Exceto Ex 01) |
| 8703.23.10 Ex 01 | 8703.70.00 | |

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-8) Entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos automóveis de que trata a NC (87-7), comercializados pelas empresas que:

- 1 atinjam, até 1º de outubro de 2016, o nível de eficiência energética de que trata o item 4 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e
- mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-9) Entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que trata a NC (87-7), comercializados pelas empresas que:

- 1 atinjam, até 1º de outubro de 2017, o nível de eficiência energética de que trata o item 3 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e
- mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-11) Entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos automóveis de que tratam a NC (87-7), comercializados pelas empresas que:

1 - atinjam, até 1º de outubro de 2017, o nível de eficiência energética de que trata o item 4 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e

2 - mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-12) Entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2026, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos classificados nos códigos a seguir relacionados, que atendam ao disposto nos itens 3 e 8 do Anexo III do Decreto (citar nº deste Decreto).

| CÓDIGO DA TIPI | CÓDIGO DA TIPI | CÓDIGO DA TIPI |
|------------------|----------------|---------------------------|
| 8702.10.00 | 8703.22 | 8703.90.00 |
| 8702.10.00 Ex 01 | 8703.23 | 8704.21.10 Ex 01 |
| 8702.20.00 | 8703.24 | 8704.21.20 Ex 01 |
| 8702.20.00 Ex 01 | 8703.31 | 8704.21.30 Ex 01 |
| 8702.30.00 | 8703.32 | 8704.21.90 Ex 01 |
| 8702.30.00 Ex 01 | 8703.33 | 8704.31.10 (exceto Ex 01) |
| 8702.40.90 | 8703.40.00 | 8704.31.20 (exceto Ex 01) |
| 8702.40.90 Ex 01 | 8703.50.00 | 8704.31.30 (exceto Ex 01) |
| 8702.90.00 | 8703.60.00 | 8704.31.90 (exceto Ex 01) |
| 8702.90.00 Ex 01 | 8703.70.00 | |
| 8703.21.00 | 8703.80.00 | |

A redução aplicada aos veículos enquadrados nas Notas Complementares NC (87-3) a NC (87-6) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-13) Entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2026, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que trata a NC (87-12), que atendam ao disposto nos itens 4 e 8 do Anexo III ao Decreto nº 9.557, de 2018.

A redução aplicada aos veículos enquadrados nas Notas Complementares NC (87-3) a NC (87-6) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-14) Entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2026, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que trata a NC (87-12), que atendam ao disposto nos itens 3 e 7 do Anexo III ao Decreto nº 9.557, de 2018.

A redução aplicada aos veículos enquadrados nas Notas Complementares NC (87-3) a NC (87-6) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-15) Entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2026, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que trata a NC (87-12), que atendam ao disposto nos itens 4 e 7 do Anexo III ao Decreto nº 9.557, de 2018.

A redução aplicada aos veículos enquadrados nas Notas Complementares NC (87-3) a NC (87-6) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-16) Entre 1° de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2026, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que trata a NC (87-12), que atendam ao disposto nos itens 6 e 10 do Anexo IV ao Decreto nº 9.557, de 2018.

A redução aplicada aos veículos enquadrados nas Notas Complementares NC (87-3) a NC (87-6) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-17) Entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2026, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que trata a NC (87-12), que atendam ao disposto nos itens 6 e 9 do Anexo IV ao Decreto nº 9.557, de 2018.

A redução aplicada aos veículos enquadrados nas Notas Complementares NC (87-3) a NC (87-6) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|--------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| 87.01 | Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09). | |
| 8701.10.00 | - Tratores de eixo único | 0 |
| 8701.20.00 | - Tratores rodoviários para semirreboques | 0 |
| 8701.30.00 | - Tratores de lagartas (esteiras) | 0 |
| 8701.9 | - Outros, com uma potência de motor: | |
| 8701.91.00 | Não superior a 18 kW | 5 |
| | Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica | 0 |
| 8701.92.00 | Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW | 5 |
| | Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica | 0 |
| 8701.93.00 | Superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW | 5 |
| | Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica | 0 |
| 8701.94 | Superior a 75 kW, mas não superior a 130 kW | |
| 8701.94.10 | Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (log skidders) | 0 |
| 8701.94.90 | Outros | 5 |
| | Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica | 0 |
| 8701.95 | Superior a 130 kW | - |
| 8701.95.10 | Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (log skidders) | 0 |
| 8701.95.90 | Outros | 5 |
| 0701.00.00 | Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica | 0 |
| | EX 01 Oom tomada do força modamoa ou maradinoa | |
| 87.02 | Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista. | |
| 8702.10.00 | - Unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) | 25 |
| | Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a | |
| | 6m³, mas inferior a 9m³ | 10 |
| | Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou | |
| | superior a 9m³ | 0 |
| 8702.20.00 | - Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por | |
| | compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico | 25 |
| | Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a | |
| | 6m³, mas inferior a 9m³ | 10 |
| | Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou | |
| | superior a 9m³ | 0 |
| 8702.30.00 | - Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição | |
| | por centelha (faísca*) e um motor elétrico | 25 |
| | Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a | |
| | 6m³, mas inferior a 9m³ | 10 |
| | Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou | |
| | superior a 9m³ | 0 |
| 8702.40 | - Unicamente com motor elétrico para propulsão | |
| 0700 40 40 | I Tuál alaura | 0 |
| 8702.40.10 8702.40.90 | Trólebus Outros | 25 |

| DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³ | 10 |
| Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ | 0 |
| - Outros | 25 |
| Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³ | 10 |
| Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ | 0 |
| | Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³ Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ - Outros Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³ Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou |

| 87.03 | Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos | |
|------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| | para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida. | |
| 8703.10.00 | - Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para | |
| 37 00.10.00 | transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes | 45 |
| 3703.2 | - Outros veículos, unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha | |
| | (faísca*): | |
| 3703.21.00 | De cilindrada não superior a 1.000 cm ³ | 7 |
| 3703.22 | De cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³ | |
| 8703.22.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o | |
| | motorista | 13 |
| 3703.22.90 | Outros | 13 |
| 3703.23 | De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 3.000 cm³ | |
| 3703.23.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o | |
| | motorista | 25 |
| | Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³ | 13 |
| 3703.23.90 | Outros | 25 |
| | Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³ | 13 |
| 3703.24 | De cilindrada superior a 3.000 cm ³ | |
| 3703.24.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o | |
| | motorista | 25 |
| 3703.24.90 | Outros | 25 |
| 3703.3 | - Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou | |
| 2700.04 | semidiesel): | |
| 3703.31 | De cilindrada não superior a 1.500 cm ³ | |
| 8703.31.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista | 25 |
| 8703.31.90 | Outros | 25 25 |
| 3703.31.90 | De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³ | 20 |
| 8703.32.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o | |
| 0703.32.10 | motorista | 25 |
| 3703.32.90 | Outros | 25 |
| 3703.33 | De cilindrada superior a 2.500 cm ³ | |
| 8703.33.10 | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o | |
| | motorista | 25 |
| 3703.33.90 | Outros | 25 |
| 8703.40.00 | - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão | |
| | alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de | |
| | serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica | 25 |
| 8703.50.00 | - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de | |
| | ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de | |
| | serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica | 25 |
| 3703.60.00 | - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão | |
| | alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem | 0.5 |
| 2700 70 00 | carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica | 25 |
| 3703.70.00 | - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de | |
| | ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica | 25 |
| 3703.80.00 | - Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão | 25 |
| 3703.90.00 | - Outros verculos, equipados unicamente com motor eletrico para propulsao - Outros | 25 25 |
| 31 03.30.00 | Cuitos | 20 |
| 37.04 | Veículos automóveis para transporte de mercadorias. | |
| 37.0 4 3704.10 | - Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias | |
| 3704.10 | Com capacidade de carga igual ou superior a 85 toneladas | 0 |
| 8704.10.10 | Outros | 0 |

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|--------|----------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| 8704.2 | - Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): | |

| 0704.04 | Do marca and course materians (houston) mão as mariou a Estamaladas | |
|-----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 8704.21 8704.21.10 | De peso em carga máxima (bruto*) não superior a 5 toneladas Chassis com motor e cabina | 0 |
| 8704.21.10 | Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes | 0 8 |
| 9704 24 20 | Com caixa basculante | |
| 8704.21.20 | | 0 |
| 9704 24 20 | Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes | 4 |
| 8704.21.30 | Frigoríficos ou isotérmicos | 0 |
| 07040400 | Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes | 4 |
| 8704.21.90 | Outros | 0 |
| | Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes | 8 |
| | Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores | 10 |
| 8704.22 | De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas | |
| 8704.22.10 | Chassis com motor e cabina | 0 |
| 8704.22.20 | Com caixa basculante | 0 |
| 8704.22.30 | Frigoríficos ou isotérmicos | 0 |
| 8704.22.90 | Outros | 0 |
| 8704.23 | De peso em carga máxima (bruto*) superior a 20 toneladas | |
| 8704.23.10 | Chassis com motor e cabina | 0 |
| 8704.23.20 | Com caixa basculante | 0 |
| 8704.23.30 | Frigoríficos ou isotérmicos | 0 |
| 8704.23.40 | De chassis articulado, para o transporte de troncos (<i>forwarder</i>), com grua incorporada, de potência máxima igual ou superior a 126 kW (170 HP) | 5 |
| 8704.23.90 | Outros | 0 |
| 07 0 1.20.00 | Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente | |
| | "trator florestal" e, tecnicamente, "forwarder", exceto os do código 8704.23.40 | 5 |
| 8704.3 | - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca*): | |
| 8704.31 | De peso em carga máxima (bruto*) não superior a 5 toneladas | |
| 8704.31.10 | Chassis com motor e cabina | 10 |
| | Ex 01 - De caminhão | 0 |
| 8704.31.20 | Com caixa basculante | 4 |
| | Ex 01 - Caminhão | 0 |
| 8704.31.30 | Frigoríficos ou isotérmicos | 4 |
| | Ex 01 - Caminhão | 0 |
| 8704.31.90 | Outros | 8 |
| | Ex 01 - Caminhão | 0 |
| 8704.32 | De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas | |
| 8704.32.10 | Chassis com motor e cabina | 0 |
| 8704.32.20 | Com caixa basculante | 0 |
| 8704.32.30 | Frigoríficos ou isotérmicos | 0 |
| 8704.32.90 | Outros | 0 |
| 8704.90.00 | - Outros | 0 |
| | | |
| 87.05 | Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, | |
| | caminhõesguindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, | |
| | veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), | |
| | exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias. | |
| 8705.10 | - Caminhões-guindastes | |
| 8705.10.10 | Com haste telescópica de altura máxima igual ou superior a 42 m, capacidade máxima de | |
| | elevação igual ou superior a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 | _ |
| | ou mais eixos de rodas direcionáveis | 0 |
| 8705.10.90 | Outros | 0 |
| 8705.20.00 | - Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração | 0 |
| 8705.30.00 | - Veículos de combate a incêndio | 0 |
| 8705.40.00 | - Caminhões-betoneiras | 0 |
| 8705.90 | - Outros | |
| 8705.90.10 | Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços | - |
| | petrolíferos | 5 |

| 8705.90.90 | Outros | 5 |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------|----|
| | | |
| 8706.00 | Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. | |
| 8706.00.10 | Dos veículos da posição 87.02 | 25 |
| | Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, | |
| | 8702.40.90 e 8702.90.00 | 0 |

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| 8706.00.20 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 | 5 |
| 8706.00.90 | Outros | 10 |
| | Ex 01 - De caminhões | 0 |
| 87.07 | Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas. | |
| 8707.10.00 | - Para os veículos da posição 87.03 | 10 |
| 8707.90 | - Outras | |
| 8707.90.10 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 | 5 |
| 8707.90.90 | Outras | 5 |
| | Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00 | 0 |
| 87.08 | Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05. | |
| 8708.10.00 | - Para-choques e suas partes | 5 |
| 8708.10.00 | - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas): | J |
| 8708.21.00 | Cintos de segurança | 5 |
| 8708.29 | Outros | |
| 8708.29.1 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 | |
| 8708.29.11 | Para-lamas | 5 |
| 8708.29.12 | Grades de radiadores | 5 |
| 8708.29.13 | Portas | 5 |
| 8708.29.14 | Painéis de instrumentos | 5 |
| 8708.29.19 | Outros | 5 |
| 8708.29.9 | Outros | 3 |
| 8708.29.91 | Para-lamas | 5 |
| 8708.29.92 | Grades de radiadores | 5 |
| 8708.29.93 | Portas | 5 |
| 8708.29.94 | Painéis de instrumentos | 5 |
| 8708.29.95 | Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança | 5 |
| 8708.29.99 | Outros | 5 |
| 8708.30 | - Freios (travões) e servo-freios; suas partes | <u> </u> |
| 8708.30.1 | Guarnições de freios (travões) montadas | |
| 8708.30.11 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 | 5 |
| 8708.30.19 | Outras | 5 |
| 8708.30.90 | Outros | 5 |
| 8708.40 | - Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes | |
| 8708.40.1 | Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 | |
| 8708.40.11 | Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm | 5 |
| 8708.40.19 | Outras | 5 |
| 8708.40.80 | Outras caixas de marchas | 5 |
| 8708.40.90 | Partes | 5 |
| 8708.50 | - Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes | |
| 8708.50.1 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 | |
| 8708.50.11 | Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000 kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio (travão) incorporado, do tipo | |
| | utilizado em veículos da subposição 8704.10 | 5 |

| 8708.50.12 | Eixos não motores | 5 |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8708.50.19 | Outros | 5 |
| 8708.50.80 | Outros | 5 |
| 8708.50.9 | Partes | |
| 8708.50.91 | De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 | |
| | ou 8704.10 | 5 |
| 8708.50.99 | Outras | 5 |
| 8708.70 | - Rodas, suas partes e acessórios | |
| 8708.70.10 | De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 | _ |
| | ou 8704.10 | 5 |
| 8708.70.90 | Outros | 5 |
| 8708.80.00 | - Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão) | 5 |
| | Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a | |
| | subposição 8704.10) e 87.05 e do código 8701.20.00 | 4 |
| | Ex 02 - Amortecedores de suspensão | 16 |
| 8708.9 | - Outras partes e acessórios: | |

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| 8708.91.00 | Radiadores e suas partes | 5 |
| 8708.92.00 | Silenciosos e tubos de escape; suas partes | 16 |
| | Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes) | 4 |
| | Ex 02 - Partes | 5 |
| 8708.93.00 | Embreagens e suas partes | 16 |
| | Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 | 4 |
| 8708.94 | Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes | |
| 8708.94.1 | Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10 | |
| 8708.94.11 | Volantes | 4 |
| 8708.94.12 | Colunas | 4 |
| 8708.94.13 | Caixas | 4 |
| 8708.94.8 | Outros | |
| 8708.94.81 | Volantes | 5 |
| 8708.94.82 | Colunas | 5 |
| 8708.94.83 | Caixas | 5 |
| 8708.94.90 | Partes | 5 |
| 8708.95 | Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes | |
| 8708.95.10 | Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags) | 5 |
| 8708.95.2 | Partes | |
| 8708.95.21 | Bolsas infláveis para airbags | 5 |
| 8708.95.22 | Sistema de insuflação | 5 |
| 8708.95.29 | Outras | 5 |
| 8708.99 | Outros | |
| 8708.99.10 | Dispositivos para comando de acelerador, freio (travão), embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas | 0 |
| 8708.99.90 | Outros | 5 |
| 87.09 | Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes. | |
| 8709.1 | - Veículos: | |
| 8709.11.00 | Elétricos | 0 |
| 8709.19.00 | Outros | 0 |
| 8709.90.00 | - Partes | 5 |
| 8710.00.00 | Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes. | 0 |

| 87.11 | Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor | |
|-----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| | auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais. | |
| 8711.10.00 | - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm ³ | 35 |
| 8711.20 | - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³ | |
| 8711.20.10 | Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm ³ | 35 |
| 8711.20.20 | Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm ³ | 35 |
| 8711.20.90 | Outros | 35 |
| 8711.30.00 | - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 500 cm³ | 35 |
| 8711.40.00 | - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm³, mas não superior a 800 cm³ | 35 |
| 8711.50.00 | - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm ³ | 35 |
| 8711.60.00 | - Com motor elétrico para propulsão | 35 |
| 8711.90.00 | - Outros | 35 |
| | | |
| 8712.00 | Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor. | |
| 8712.00.10 | Bicicletas | 10 |
| 8712.00.90 | Outros | 10 |
| 87.13 | Cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão. | |
| 8713.10.00 | - Sem mecanismo de propulsão | 0 |
| 8713.90.00 | - Outros | 0 |
| | | |
| 87.14 | Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13. | |
| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA |
| | - | (%) |
| 8714.10.00 | - De motocicletas (incluindo os ciclomotores) | 12 |
| 8714.20.00 | - De cadeiras de rodas ou de outros veículos para pessoas com incapacidade | 0 |
| 8714.9 | - Outros: | |
| 8714.91.00 | Quadros e garfos, e suas partes | 10 |
| 8714.92.00 | Aros e raios | 10 |
| 8714.93 | Cubos, exceto de freios (travões), e pinhões de rodas livres | 10 |
| 8714.93.10 | Cubos, exceto de freios (travões) Pinhões de rodas livres | 10 |
| 8714.93.20 8714.94 | Freios (travões), incluindo os cubos de freios (travões), e suas partes | 10 |
| 8714.94.10 | Cubos de freios (travões) | 10 |
| 8714.94.10 | Outros | 10 |
| 8714.95.00 | Selins | 10 |
| 8714.96.00 | Pedais e pedaleiros, e suas partes | 10 |
| 8714.99 | Outros | |
| 8714.99.10 | Câmbio de velocidades | 10 |
| 8714.99.90 | Outros | 10 |
| | | |
| 8715.00.00 | Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes. | 10 |
| 87.16 | Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não | |
| - | autopropulsados; suas partes. | |
| 8716.10.00 | - Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo <i>trailer</i> (caravana*) | 10 |
| 8716.20.00 | - Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas | 0 |
| 8716.3 | - Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias: | |
| 8716.31.00 | Cisternas | 0 |
| 8716.39.00 | Outros | 0 |
| 8716.40.00 | - Outros reboques e semirreboques | 5 |
| 8716.80.00 | - Outros veículos | 5 |
| | | |
| | Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção | 0 |

| 8716.90 | - Partes | |
|------------|-------------------------------------|---|
| 8716.90.10 | Chassis de reboques e semirreboques | 5 |
| 8716.90.90 | Outras | 5 |

Capítulo 88

Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes

Nota de subposições.

1.- Considera-se "vazios (sem carga)", para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de voo, excluindo o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, exceto os fixados com caráter permanente.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (88-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos produtos classificados na posição 88.02 (exceto os do código 8802.60.00):

- a) quando adquiridos ou arrendados por empresa concessionária de linha regular de transporte aéreo;
- b) quando adquiridos ou arrendados por empresa de aerofotogrametria, autorizadas pelo Ministério da Defesa; e
 - c) os aviões agrícolas, assim inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro RAB.

NC (88-2) Ficam reduzidas para cinco por cento as alíquotas relativas aos produtos classificados na posição 88.02, quando adquiridos ou arrendados por empresa que explore serviços de táxi-aéreo.

NC (88-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos produtos classificados na subposição 8802.1, quando adquiridos ou arrendados pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| | | (%) |
| 8801.00.00 | Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não | |
| | concebidos para propulsão a motor. | 10 |
| 88.02 | Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais. | |
| 8802.1 | - Helicópteros: | |
| 8802.11.00 | De peso não superior a 2.000 kg, vazios (sem carga) | 10 |
| 8802.12 | De peso superior a 2.000 kg, vazios (sem carga) | |
| 8802.12.10 | De peso inferior ou igual a 3.500 kg | 10 |
| 8802.12.90 | Outros | 10 |
| 8802.20 | - Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2.000 kg, vazios (sem carga) | |
| 8802.20.10 | A hélice | 10 |
| 8802.20.2 | A turboélice | |

.....

FIM DO DOCUMENTO